

A REIVINDICAÇÃO DA AUTONOMIA DECISÓRIA FRENTE AO USO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA

Suelen Viana Grasel¹

Daniela Zilio²

INTRODUÇÃO

Há no cotidiano brasileiro uma constante discussão acerca da efetividade dos direitos fundamentais. Um direito que se enquadra nesse viés é a autonomia decisória, que garante ao indivíduo, liberdade de escolha e privacidade de seus atos. Essa garantia está sendo cada vez mais debatida, como por exemplo no que tange a utilização da substância fosfoetanolamina sintética, mais conhecida como “pílula do câncer”, por pessoas portadora de câncer, proporcionando-lhes um tratamento menos invasivo e doloroso.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada é de cunho bibliográfico, com objetivos explicativos, de natureza básica, com método dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A história dos direitos fundamentais é extensa e recheada de luta e persistência do povo frente a seus soberanos, como é o caso da Revolução Francesa em 1789, que efetivou direitos importantíssimos, tais como a liberdade e a igualdade. Contudo, atualmente o problema a ser enfrentado é o de colocar em prática tudo o que já foi conquistado.

Um direito que se discute corriqueiramente quanto à sua aplicabilidade versa sobre a autonomia decisória, que é tida numa esfera particular como a forma com que

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: suelenvgrasel@hotmail.com.

² Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: danielazilio@uceff.edu.br.

cada pessoa, individualmente, estabelece suas próprias regras no que tange à sua intimidade e privacidade.³

Contudo, a efetividade dessa garantia não é exercida da forma como deveria ser quando o assunto é a utilização de uma descoberta científica chamada fosfoetanolamina sintética, que nada mais é do que uma substância estudada no Brasil desde a década de noventa pela Universidade de São Paulo (USP), e tem como objetivo auxiliar pessoas portadoras de câncer a possuírem uma forma de tratamento menos invasivo.⁴

A fosfoetanolamina foi distribuída pela USP desde a década de 90 até o ano de 2014, quando foi vedada a partir da portaria nº 1389⁵. Após isso foi um verdadeiro combate de poderes e órgãos governamentais, já que dois anos depois a Presidente da República, sancionou a Lei nº 13.269,⁶ autorizando o uso da substância. E mais tarde, no mesmo ano, a Associação Médica Brasileira (AMB) através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5501, conseguiu a revogação da mencionada Lei, argumentando que a fosfoetanolamina ainda não havia sido testada o suficiente e que eram desconhecidos os seus efeitos.⁷

Nesse ano, o Ministério Público Federal, em mais uma tentativa de efetivar os direitos fundamentais das pessoas, ingressou com uma ação civil pública, pedindo que a fosfoetanolamina sintética seja produzida, distribuída e comercializada por qualquer empresa.⁸ Portanto, até que o processo seja julgado, a ideia de mitigação de direitos prevalece.

³ COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, p. 165-203, abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁴ CHIELLE, Elaine Julliane. **Autodeterminação Corporal para uso da fosfoetanolamina sintética**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

⁵ Idem.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação informatizada**. Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016. Publicação Original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13269-13-abril-2016-782885-publicacaooriginal-150083-pl.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.

⁷ CHIELLE, Elaine Julliane. **Autodeterminação Corporal para uso da fosfoetanolamina sintética**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos efeitos da tutela**. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-fosfoetanolamina>>. Acesso em: 06 set. 2018.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, percebe-se que há anos se discute sobre a liberação ou não da substância para pessoas portadoras de câncer, com o fundamento de que o mesmo não seria seguro o bastante para ser liberado à população, principalmente pela falta de testes em humanos para garantir a sua eficácia.

Contudo, a discussão não versa sobre a efetividade e eficiência do medicamento em si, mas sim da possibilidade do paciente, ter o direito de decidir se quer ou não utilizá-lo, ou seja, deve-se ater ao fato das pessoas possuírem direitos fundamentais, tais como direito à vida, direito à liberdade, a privacidade e principalmente a autonomia decisória, que nesse caso não estão sendo observados.

Portanto, é de extrema importância reivindicar um direito que atribui às pessoas a capacidade de reger sobre seu próprio corpo, e ainda utilizar-se da privacidade e da liberdade constitucionalmente garantidas, dispondo do poder de decisão que se presume a todos os cidadãos, seja ele sobre seu corpo, sua família, e seus interesses pessoais.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação informatizada**. Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016. Publicação Original. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13269-13-abril-2016-782885-publicacaooriginal-150083-pl.html>>. Acesso em: 03 set. 2018.
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009>. Acesso em: 05 out. 2018.

CHIELLE, Elaine Julliane. **Autodeterminação Corporal para uso da fosfoetanolamina sintética**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, p. 165-203, abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009>. Acesso em: 05 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos efeitos da tutela**. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-fosfoetanolamina>>. Acesso em: 06 set. 2018.